

DECISÃO N° 1558262, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25752.561263/2018-56

AIS nº 0779406181 - PP-MACAE-RJ

Autuada: PETRÓLEO BRASILEIRO SA - UO-BC.

A empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO SA - UO-BC** foi autuada em 18 de julho de 2018 pelas infrações abaixo, infringindo o Inciso IV, do art. 16, capítulo IV, do anexo I da Resolução-RDC nº 21/2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

O tripulante da Embarcação CBO Alessandra Vinícius do Espírito Santo de Assis apresentou sintomas de febre e exantemas pelo corpo, e foi atendido a bordo da Unidade P-53 pela equipe médica na data de 14/07/2018. O tripulante sob suspeita de doença exantemática de notificação compulsória foi desembarcado da plataforma por helicóptero contendo 20 passageiros até o farol de São Thomé na data de 15/07/2018, sem autorização da Autoridade Sanitária, por meio do preenchimento do Termo de Controle Sanitário de Viajantes, conforme Anexo IV da RDC 21/2008. A Embarcação CBO Alessandra atracou no Porto de Imbetiba/Macaé às 07:30 e não houve por parte da administradora Portuária a comunicação de evento de saúde pública na área sob sua responsabilidade à Autoridade Sanitária responsável pelo Controle Sanitário de Portos, Aeroportos e Fronteiras, de forma a garantir a avaliação do risco à saúde pública para aplicação de medidas sanitárias pertinentes.

[...]

Notificada da autuação em 17 de agosto de 2018 (fls. 02; 15-16), a Autuada apresentou sua defesa em 03 de setembro de 2018 (fls. 32 a 56), alegando, em suma, que não foi possibilitado à Petrobrás o acesso à totalidade dos documentos que compunham o processo; que o médico Dr. Augusto Otavio Deziderio da Luz (funcionário da empresa O.O. S Internacional, contratada pela UMS CABO FRIO para prestar serviços à Petrobrás, portanto sem relação com a Petrobrás), decidiu pelo

desembarque do referido tripulante para melhor avaliação do quadro, de forma que o ponto de vista do médico não era de evento de saúde pública ou de doença de notificação compulsória; que, se o médico dentro da sua avaliação decidiu por não comunicar, como poderia a empresa fazê-lo ignorando a autoridade médica? Isto posto, aduz que deve ser afastada a aplicação de quaisquer das penalidades previstas na Lei, e em atenção ao princípio da eventualidade, caso não sejam acolhidos os argumentos expostos, protesta pela aplicação da pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de setembro de 2018 pela manutenção do AIS (fls. 57-62), argumentando que não houve, por parte do autuado, apresentação de argumentos ou provas que permitam prosperar a pretensão manifestada. O risco sanitário da infração foi classificado como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 67).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3 a 06 e 10 a 12, como a Comunicação de Chegada, a Declaração Marítima de Saúde e Documentos emitidos pelo Barra D'ór Hospital que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A Anvisa exerce, dentre suas competências, as atividades de vigilância epidemiológica relativas a portos, aeroportos e fronteiras, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde, conforme disposto na Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Para o desenvolvimento de investigações epidemiológicas é imprescindível o acesso aos dados de viajantes para fins de busca ativa daqueles acometidos por doenças transmissíveis e seus respectivos contatos que circularam em áreas de importância epidemiológica ou que tenham embarcado em meios de transporte com casos suspeitos de doenças

transmissíveis de importância nacional ou internacional.

De acordo com o art. 86 da Resolução RDC nº 02/2003 todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária têm a responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária. No caso de eventos de saúde de importância nacional ou internacional o atendimento às exigências da autoridade sanitária, no prazo determinado, possibilita a aplicação de medidas oportunas, de forma a não propagar doenças e evitar riscos para a saúde individual e coletiva.

Com relação as alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 73), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 74) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 67).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 56 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.235010/2013-13) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (03/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) , estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em face da reincidência.**

- a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por ter desembarcado o tripulante com suspeita de doença exantemática, em 17/07/2018, sem autorização prévia;
- e
- b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por não ter comunicado a ocorrência de evento de saúde pública.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/08/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1558262** e o código CRC **33465C6D**.
